



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 038/2022/SEPLAG

Termo Aditivo ao Contrato Nº 038/2022/SEPLAG, que entre si celebram o Estado de Mato Grosso, por intermédio da **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG** e a empresa **CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA.**

O Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG, com sede na Rua C, Bloco III, s/nº, Bairro: Centro Político Administrativo, CEP: 78049-005, Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.507.415/0004-97, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, nomeado através Ato nº 5.364/2022 publicado no D. O. E de 30 de dezembro de 2022, o Sr. **Basílio Bezerra Guimarães dos Santos**, brasileiro, funcionário público, portador do RG nº 793306 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 630.581.111-34, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado a Empresa **CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.482.913/0001-91 com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 1836, sala nº 1202, Edif. Cuiabá Work, CEP: 78.050-280, Bairro Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, neste ato representado por **Divino Cello Carneiro**, brasileiro, solteiro, empresário, residente à Rua Professor João Pedro Gardés, nº 274, bairro Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, CEP: 78050-269, portador do RG nº FG633751 DPF/MT e do CPF nº 318.105.431.34, doravante denominada **CONTRATADA**, que tem entre si, justo e avençado, celebram o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG, do qual será parte integrante o Processo nº **SEPLAG-PRO-2024/11547**, parecer referencial ref. a orientação jurídica nº 001/CPPGE/2023, com supedâneo no Contrato supracitado e nas disposições da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Decreto Estadual nº 840/2017 e alterações, e ainda nos termos das cláusulas e condições a seguir relacionadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por finalidade a PRORROGAÇÃO da vigência e da execução do Contrato nº 038/2022/SEPLAG – **Lote 02**, amparado no artigo 57, inciso II cumulado com o §1º incisos I e II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93. O referido contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e a Escola do Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO

2.1. Fica prorrogado o prazo de execução do **LOTE II** do presente contrato por **52 (cinquenta e dois) dias**, contados a partir de **10/12/2024** até **30/01/2025**.

1 de 2



SEPLAG/2024/03/014A



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas do presente termo aditivo ocorrerão por conta da dotação orçamentária:

U.O	POEA	FONTE	NATUREZA DESPESA
11101	2005	15000000	449051

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

4.1. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato inicial e aditivos anteriores.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Documento assinado digitalmente por:
gov.br **DIVINO CELIO CARNEIRO**
DATA: 09/12/2024 16:03:24 (-0300)
Validação em: <https://validar.br.gov.br>

Cuiabá-MT, de 09 de 2024.

Divino Celio Carneiro
Cuyaverá Construtora Ltda
CONTRATADA

Basílio Bezerra Guimaraes Dos Santos
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
CONTRATANTE



SEPLAGD/IC202433074A



Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 00009/2023/SGAC/PGE

Cuiabá/MT, 22 de fevereiro de 2023

Assunto: ADITIVO DE PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DE CONTRATO POR ESCOPO CELEBRADOS COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93

PROCESSO Nº: 2843/CPPGE/2022

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE/MT

Assunto Aditivo de Prazos de Execução e Vigência de Contrato por Escopo celebrados com fundamento na Lei 8.666/93.

RELATOR: WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

EMENTA: PARECER NORMATIVO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2002. ACÓRDÃO TCU Nº 2674/2014. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 57, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

DA POSSIBILIDADE PARECER NORMATIVO PARA PRORROGAÇÕES DE PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Inicialmente, destaco que a matéria afeta à prorrogação de prazo de vigência e de execução de obras públicas foi objeto de orientação jurídico-normativa anterior, nos autos do processo n. 480034/2019, que culminou com a publicação da OJN/CPPGE/2020, publicada no Diário Oficial de 06 de março de 2020.

A revisão deste estado se dá com o fim de deixar expressa a sua aplicabilidade aos contratos por escopo.

Classif. documental	173.8
---------------------	-------





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

De acordo com o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, as minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios e outros ajustes devem ser previamente submetidas ao crivo da Consultoria Jurídica da Administração, que no âmbito estadual é desenvolvida pela Procuradoria Geral do Estado.

A Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, que dispõe sobre a competência, a organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, em seu Artigo 2º estabelece as competências desta PGE/MT, sendo que entre elas está a possibilidade de fixar orientação normativa, vejamos:

Art. 2º À Procuradoria-Geral do Estado compete:

- I - representar judicial e extra judicialmente o Estado;
- II - representar o Estado perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;
- III - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado, na forma da Constituição da República e desta lei complementar;
- IV - sugerir aos representantes dos Poderes do Estado providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;
- V - promover, privativamente, a inscrição e a cobrança da dívida ativa estadual, bem como a cobrança de todo e qualquer crédito tributário;
- VI - elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e receber, aprazadamente, os correspondentes duodécimos ou quotas orçamentárias mensais;
- VII - supervisionar os serviços de assessoria jurídica da Administração Pública direta e indireta;
- VIII - opinar em todos os processos que impliquem alienação de bens do Estado;
- IX - indicar a proposição de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal e de arguição de descumprimento de preceito fundamental;
- X - defender o ato ou o texto impugnado, nas ações diretas de inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo estadual, processados junto aos Tribunais;





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

XI - fixar orientação jurídico-normativa que, recomendada pelo Colégio de Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será cogente para a Administração Pública direta e indireta;

[...] (GN).

Assim, considerando o elevado número de processos em matérias idênticas e recorrentes, de menor complexidade jurídica, a Procuradoria Geral do Estado, com fundamento no inciso transcrito acima, bem como buscando transmitir ligidez jurídica às licitações e às contratações públicas, faz por bem introduzir no âmbito da Advocacia Pública Estadual o parecer jurídico normativo.

A medida adotada é extremamente importante, pois significa que na prática, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer normativo não serão mais submetidos à análise individualizada pela Consultoria Jurídica, sendo assim, a autoridade competente deve declarar expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos autos de maneira individualizada à Subprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos.

No entanto, caso a autoridade competente, após análise do caso concreto, constatar que o mesmo não se amolda ao parecer jurídico normativo, deverá encaminhar os autos à Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos, instruído com o check list (anexo) devidamente preenchido.

Nesse contexto, registra-se que medidas que objetivam racionalizar a demanda, vem sendo muito utilizadas, inclusive pelo Poder Judiciário, sendo que o Egrégio Tribunal de Contas da União não vislumbrou óbices para adoção das mesmas, opinando, pela viabilidade da utilização desde que *"envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes"*, vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. **informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e**

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante.

[...]

Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, **não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes.** Acórdão nº 2674/2014. (GN).

Desta feita, temos que é possível a utilização de manifestações e/ou pareceres jurídicos normativos, desde que haja um volume considerável de processos com matérias idênticas e recorrentes, e que esse volume de processos venha a impactar na atuação do órgão consultivo e/ou na celeridade dos serviços administrativos. E, ainda, em processos tais em que a atuação da Subprocuradoria ocorre de forma simplificada, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de documentos.

Nesse sentido, com relação ao impacto causado pelo volume de processos, é fato que os processos administrativos que versam sobre prorrogação dos prazos de vigência e execução de obras públicas representam uma parcela significativa dos procedimentos que tramitam nesta Subprocuradoria de Aquisições e Contratos e, mesmo que em menor complexidade técnica, acabam por impactar na atuação dos procuradores, uma vez que exigem a devida atenção, acarretando assim, uma redução no tempo que poderia ser dispensado com orientações jurídicas ao órgão, seja por meio da análise de processos mais complexos e/ou atendimento aos gestores, que são acometidos diariamente por dúvidas jurídicas.

Quanto à atuação da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos nos processos de prorrogação dos prazos de vigência e execução de obras públicas, limita-se à conferência de documentos e certidões acostados aos autos pelo setor competente, não havendo, via de regra, necessidade de análise individualizada e pormenorizada de cada um desses processos.

Pelo exposto, verifica-se que a análise jurídica de processos administrativos que visam a prorrogação dos prazos de vigência e execução de obras públicas, adequa-se à elaboração do presente parecer normativo. Ressalta-se que a autoridade competente deve certificar tal informação nos autos e quando o caso concreto não se adequar ao parecer normativo, os autos deverão ser encaminhados à Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para uma análise pormenorizada.

Realizado este introito, passamos à matéria de fundo do Parecer Normativo.

DISTINÇÃO ENTRE PRAZO DE VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

A vigência de um contrato refere-se ao período em que aquela avença será instrumento válido para gerar obrigações mútuas entre as partes, ou seja, é o período em que as partes concordam que estarão interligadas pelas regras ali pactuadas. Encerrado aquele período, sem prorrogação, estarão as partes liberadas das obrigações e direitos acordados, desde que efetivamente cumpridas as prestações e contraprestações.

Em regra, a execução contratual dar-se-á por todo o prazo de





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

vigência do contrato. O prazo de vigência é o prazo total do contrato administrativo e como regra se limita pela vigência do respectivo crédito orçamentário (Lei nº 8.666/93, art. 57). O prazo de execução está englobado na vigência contratual, devendo ser suficiente à realização da obrigação principal.

Há situações em que poderá haver diferenças entre execução contratual e vigência do contrato, como poderia ocorrer, por exemplo, num caso em que houvesse a contratação de execução de obra com prazo de vigência de 3 (três) anos em que a finalização da obra se desse em 2 (dois) anos. É nitido, aí, que, a despeito de encerrada a execução contratual, ainda há prazo de vigência do contrato, o que denota a diferença entre os conceitos.

A AGU já se manifestou sobre o assunto no **Parecer 133/2011/DECOR/CGU/AGU**:

1. Propostas de Orientações Normativas apresentadas pela Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais para uniformização de entendimento. 2. Os contratos administrativos são classificados segundo diversos critérios, um dos quais depende da natureza do prazo de duração do contrato. Por esse critério, o contrato administrativo poderá ser a termo ou por escopo. 3. Os contratos por escopo impõem ao contratado o dever de realizar uma conduta específica e definida. Caso advenha o termo final do contrato, poder-se-á optar, visando à melhor forma de atingir o interesse público, pela aplicação das sanções decorrentes da mora ou pela rescisão do contrato. 4. O não cumprimento do objeto do contrato no prazo estipulado deve ser excepcional, pois este fato foi inicialmente fixado tendo-se em mente o interesse público na execução do contrato. 5. **O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Este corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto.** 6. Deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja **previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença.** 7. Caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido e a Administração e o contratado pretendem estendê-lo, é necessário formalizar a e necessário formalizar a prorrogação, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica, pela autoridade competente para celebrar o contrato. 8. A vigência dos contratos cuja duração deve ser adstrita à vigência dos créditos orçamentários pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam empenhadas até 31 de dezembro do mesmo exercício financeiro, permitindo-se, assim, sua inscrição em Restos a Pagar.

Veja-se o que diz Marçal Justen Filho acerca do tema, *in*





Governo do Estado do Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019;

O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prerrogativa do prazo para execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. Portanto, lógica e cronologicamente as questões são inconfundíveis.

A execução contratual, especialmente em contratos administrativos de prestação de serviços, refere-se ao período em que haverá o efetivo cumprimento de alguma das obrigações estabelecidas entre as partes.

No que diz respeito à legalidade do aditivo contratual, a Lei nº 8.666/93 descreve as formalidades necessárias, a saber:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Com efeito, toda e qualquer modificação contratual será feita mediante a celebração de termo aditivo. A Lei nº 8.666/93 descreve as regras tanto para a celebração dos contratos, quanto para sua modificação, estabelecendo requisitos formais com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, publicidade e eficiência.

A prorrogação dos prazos de vigência e execução contratual é admitida quando fundamentada em alguma das hipóteses trazidas pelo art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Confira-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

A doutrina administrativista (Ronny Charles, 2019, p. 732), defende que o rol supra não tem caráter taxativo:

Essas hipóteses não são as [únicas a justificar a prorrogação, contudo, elas foram expressamente identificadas pelo legislador como motivos para a prorrogação, sem penalização da empresa, já que a ampliação do prazo de execução ou da vigência contratual decorreram de interesse da Administração, de culpa administrativa ou de fatos imprevisíveis.

Não obstante, para os fins do presente Parecer Normativo, apenas resta autorizada a prorrogação com dispensa de Parecer Jurídico para os casos do §1º do art. 57, por evidenciarem razões em que inexiste culpa do contratado.

Ademais, o prazo de vigência deve sempre englobar o prazo para que o contratado execute a obra e para que a administração cumpra com seus deveres de receber e pagar pelos serviços realizados. Desta forma, enquanto o prazo de vigência não se esgotar, o contrato estará plenamente válido e eficaz, o que merece ser certificado nos autos do procedimento, consoante entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no âmbito da Resolução de Consulta nº 13/2015-TP:

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. CONSULTA. CONTRATOS





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADMINISTRATIVOS. CONTRATOS DE OBRAS.

PRORROGAÇÃO DE PRAZOS. 2) A Administração, em regra, deve providenciar as prorrogações autorizadas em lei, e que se fizerem necessárias, dentro da vigência dos ajustes.

Recomenda-se, ainda, que o prazo de vigência seja de até 90 (noventa) dias maior ao prazo de execução disciplinado em projeto e/ou nota técnica, também com fundamento na Resolução de Consulta nº 13/2015-TP;

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. CONSULTA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATOS DE OBRAS.

PRORROGAÇÃO DE PRAZOS. 1) Os prazos de execução, de conclusão e de entrega do objeto contratual devem ser compatíveis com o prazo de vigência dos contratos administrativos de obras públicas, permitindo-se que nos contratos de obras o prazo contratual seja superior em até 90 dias do que o prazo de execução da obra, para fins de recebimento.

Ressalte-se que se o prazo de execução tenha se esgotado antes da prorrogação, trata-se de uma irregularidade que deve ser afastada, ainda que o prazo de execução tivesse chegado ao final sem a conclusão da obra e sem a prévia e exigida prorrogação para que o objeto seja entregue, ainda assim essa dificuldade não seria intransponível pela Administração, principalmente porque, se o prazo de vigência ainda não tiver esgotado, a execução da obra estará amparada por instrumento contratual vigente.

Recorde-se que o contrato de execução de obra se enquadra na definição de contrato por escopo, isto porque, em tais contratos, o prazo de execução só é extinto quando o objeto for definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste estiverem plenamente satisfeitas. Assim, o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e, nas hipóteses da lei, poderia ser prorrogado (com ou sem mora das partes) para a conclusão do seu objeto.

Deve, preferencialmente, constar no feito **pedido da contratada para aditar o prazo de execução e vigência**. Independentemente de pedido, o **Fiscal do Contrato/Fiscal de Obras** deve sinalizar favoravelmente à celebração do aditivo, valendo-se para tanto de argumentos fáticos de enquadramento às hipóteses do §1º do art. 57 da Lei 8.666/93.

Outrossim, o procedimento para a prorrogação deve conter





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

autorização prévia da autoridade competente, consoante disposto no § 2º do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Art. 57. [...]

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Importante, ainda, que a Secretaria interessada **certifique que o contratado mantém as condições de habilitação previstas no edital.**

Para tanto, o feito deve ser instruído com as Certidões necessárias, dentre as quais citamos exemplificativamente:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, verificada sua validade;
- Certidão de Ações Cíveis de Falência e Concordata do 1º Grau de Jurisdição, verificada sua validade;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal da Sede da Contratada, verificada sua validade;
- Certidão Negativa de Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual da Sede da Empresa e do Estado de Mato Grosso, verificada sua validade;
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União do Ministério da Fazenda, , verificada sua validade;
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, verificada sua validade;

Pré-existente, deve ser renovada a garantia contratual, para englobar todo o novo período do contrato.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Para concretização do termo aditivo, apresenta-se, em anexo, minuta padrão previamente aprovada para termo aditivo de contratos administrativo de obras públicas, minuta esta que atende as disposições do artigo 60 da Lei nº 8.666/93.





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONCLUSÃO

Face do exposto, uma vez que o órgão assessorado siga as orientações acima exaradas quanto ao procedimento, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, prorrogando sua vigência, sem submeter os autos à Procuradoria-Geral do Estado, mediante aprovação do presente Parecer Referencial pelo Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado, utilizando a minuta de termo aditivo aqui inclusa e aprovada, nos termos da Lei nº 8.666/93, artigo 38, § único.

Por se tratar de parecer referencial, os processos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente certifique, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, devendo esta certidão ser juntada nos autos e firmada tanto pelos servidores do setor de licitações e contratos responsável, como também pelo gestor/ordenador de despesas.

A persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo a esta Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos

É como voto, Sr. Presidente,

Cuiabá-MT, data da assinatura eletrônica

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

Procurador do Estado de Mato Grosso





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**XXXXXXX TERMO ADITIVO Nº 0XX/20XX/0X/0X-SECRETARIA
RESPONSÁVEL**

XXXXXXX TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0XX/20XX/00/00-XXXXXX QUE
ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DE
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX E A EMPRESA/CONSÓRCIO
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, QUE TEM POR OBJETO ADITAR O
PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DO REFERIDO CONTRATO, NA FORMA
ABAIXO:





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede no Centro Político Administrativo, nesta cidade de Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ/MF nº 03.507.415/0022-79, neste ato, representada pelo Secretário de Estado XXXXXXXXXXXX Sr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, portador da Cédula de Identidade nº XXXXXXXX SSP/MT e do CPF nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, nº XXX/XXX, Bairro: XXXXXX, CEP: XXXXXXXX, na cidade de Cuiabá-MT, e a empresa/consórcio XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede na Rua XXXXXXXX, Bairro XXXXXXXXXXXX, CEP: XXXXXX-XXX, na cidade de Cuiabá-MT, denominada **CONTRATADA**, neste ato sendo representada pela Sra. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, portadora do CPF nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e RG: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – SSP-MT, residente e domiciliado na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Bairro XXXXXXXXXXXX, CEP: XXXXXXXX, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo conforme fundamentos e cláusulas seguintes:

FUNDAMENTOS DO TERMO:

Este Termo decorre de autorização do Secretário de Estado de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com base na Nota Técnica nº XXX/20XX/XXXXXX, fls. XXX/XXX, Memória de Cálculo de Prazo, fls. XXX, com seus fundamentos no artigo 57, § 1º, inciso XX da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993, e suas alterações posteriores, no Parecer Jurídico Referencial nº XXXXXX/SGAC/PGE/2019, fls. XXX/XXX, e na Certidão de cumprimento do Parecer Jurídico Referencial, fls. XX e na autorização para prorrogação do Contrato entabulada pela autoridade competente às fls. XXX, do Processo Administrativo nº XXXXXX/XXXX, que autoriza a prorrogação do presente termo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem como objeto prorrogar o prazo de vigência por mais XXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX) dias, totalizando XXXXX(XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX) dias, com o término previsto em XX/XX/XXXX, e aditar o prazo de execução por mais XXX (XXXXXXXXXXXX) dias, totalizando XXXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX) dias, com o término previsto em XXXX/XXXX.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA GARANTIA CONTRATUAL





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2.1. Em atendimento a Cláusula XXX – Da Garantia Contratual, e ao artigo 56 da Lei nº. 8.666/93, a contratada deverá apresentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da assinatura do presente termo, comprovante da prorrogação da vigência da Garantia Contratual até a data de término do Contrato, previsto para o dia XX/XX/XXXX.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

3.1. Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato nº 0XX/20XX/00/00/XXXXX, desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente termo aditivo.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente em 03 (Três) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes contratadas e pelas testemunhas.

Cuiabá-MT, XX de XXXXXXXXXX de 20XX.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

SECRETÁRIO DE ESTADO DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CHECK-LIST PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE PR.			
LEGENDA: S-SIM / N-NÃO / NA-NÃO APLICÁVEL Resposta desejável todos os quesitos.			
DESCRIÇÃO	S	N	NA
Solicitação da Empresa ou do Fiscal para prorrogar?			
Cronograma físico-financeiro?			
O contrato está vigente?			
O contrato possui cláusula que estabelece a possibilidade de prorrogação de Prazo?			
Parecer do Fiscal sobre a possibilidade de realização do termo aditivo – indicando os motivos, conforme Artigo 57, § 1º e seus incisos			
INSTRUÇÃO DO PROCESSO			
Cópia do Instrumento Contratual?			
Cópia do extrato do Instrumento Contratual?			
Cópias de Termos Aditivos já existentes, se houver?			
Cópia do extrato dos Termos Aditivos já existentes, se houver?			
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas			
Certidão de Ações Cíveis de Falência e Concordata do 1º Grau de Jurisdição			
Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal			
Certidão Negativa de Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual			





Governo do Estado de Mato Grosso

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União do Ministério da Fazenda			
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF			
Minuta do Termo Aditivo conforme Parecer Jurídico normativo			
DEVOLUÇÃO DO PROCESSO			
Termo Formalizado e devidamente Assinado?			
Publicação do Extrato?			
Lançado no Sistema Geo-Obras?			
Lançado no Sistema SIAG-C?			
Despacho para a Gerência de Gestão de Contratos?			
Tramitado no Sistema de Protocolo?			

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
SUBPROCURADOR GERAL
SUBPROCURADORIA GERAL DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS





ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exterior a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

PROCESSO Nº: 2843/CPPGE/2022

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE/MT

ASSUNTO ADITIVO DE PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DE CONTRATO POR ESCOPO CELEBRADOS COM FUNDAMENTO NA LEI 8.666/93.

RELATOR: WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

EMENTA: PARECER NORMATIVO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2002. ACÓRDÃO TCU Nº 2674/2014. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 57, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

DA POSSIBILIDADE PARECER NORMATIVO PARA PRORROGAÇÕES DE PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Inicialmente, destaco que a matéria afeta à prorrogação de prazo de vigência e de execução de obras públicas foi objeto de orientação jurídico-normativa anterior, nos autos do processo n. 480034/2019, que culminou com a publicação da OJN/CPPGE/2020, publicada no Diário Oficial de 06 de março de 2020.

A revisão deste estudo se dá com o fim de deixar expressa a sua aplicabilidade aos contratos por escopo.

De acordo com o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, as minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios e outros ajustes devem ser previamente submetidas ao crivo da Consultoria Jurídica da Administração, que no âmbito estadual é desenvolvida pela Procuradoria Geral do Estado.

A Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, que dispõe sobre

Av. República do Líbano, 2.255, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 - Cuiabá - Mato Grosso

11
www.pge.mt.br



SEPLAGCAP 2024 52982A



ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exterior a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

a competência, a organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, em seu Artigo 2º estabelece as competências desta PGE/MT, sendo que entre elas está a possibilidade de fixar orientação normativa, vejamos:

- Art. 2º À Procuradoria-Geral do Estado compete:
- I - representar judicial e extra judicialmente o Estado;
 - II - representar o Estado perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;
 - III - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado, na forma da Constituição da República e desta lei complementar;
 - IV - sugerir aos representantes dos Poderes do Estado providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;
 - V - promover, privativamente, a inscrição e a cobrança da dívida ativa estadual, bem como a cobrança de todo e qualquer crédito tributário;
 - VI - elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e receber, apazadamente, os correspondentes duodécimos ou quotas orçamentárias mensais;
 - VII - supervisionar os serviços de assessoria jurídica da Administração Pública direta e indireta;
 - VIII - opinar em todos os processos que impliquem alienação de bens do Estado;
 - IX - indicar a proposição de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal e de arguição de descumprimento de preceito fundamental;
 - X - defender o ato ou o texto impugnado, nas ações diretas de inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo estadual, processados junto aos Tribunais;
 - XI - fixar orientação jurídico-normativa que, recomendada pelo Colégio de Procuradores e homologada pelo Governador do Estado, será cogente para a Administração Pública direta e indireta;
- [...] (GN).

Assim, considerando o elevado número de processos em matérias idênticas e recorrentes, de menor complexidade jurídica, a Procuradoria Geral do Estado, com fundamento no inciso transcrito acima, bem como buscando transmitir higidez jurídica às licitações e às contratações públicas, faz por bem introduzir no âmbito da Advocacia Pública Estadual o parecer jurídico normativo.

A medida adotada é extremamente importante, pois significa que na prática, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer normativo não serão mais submetidos à análise individualizada pela Consultoria Jurídica, sendo assim, a autoridade competente deve declarar expressamente que o processo se amolda ao parecer jurídico normativo, dispensando, portanto, a remessa dos autos de maneira individualizada à Suprocuradoria Geral de Aquisições e Contratos.

Av. República do Líbano, 2.255, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 - Cuiabá - Mato Grosso

21
www.pge.mt.br





ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exterior e consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

No entanto, caso a autoridade competente, após análise do caso concreto, constatar que o mesmo não se amolda ao parecer jurídico normativo, deverá encaminhar os autos à Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos, instruído com o check list (anexo) devidamente preenchido.

Nesse contexto, registra-se que medidas que objetivam racionalizar a demanda, vem sendo muito utilizadas, inclusive pelo Poder Judiciário, sendo que o Egrégio Tribunal de Contas da União não vislumbrou óbices para adoção das mesmas, opinando, pela viabilidade da utilização desde que *"envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes"*, vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. **informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completa, ampla e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma;**

9.3. examinar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante

[...]

Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, **não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes.** Acórdão nº 2674/2014. (G.N.).

Desta feita, temos que é possível a utilização de manifestações e/ou pareceres jurídicos normativos, desde que haja um volume considerável de processos com matérias idênticas e recorrentes, e que esse volume de processos venha a impactar na atuação





ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exterior a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

do órgão consultivo e/ou na celeridade dos serviços administrativos. E, ainda, em processos tais em que a atuação da Subprocuradoria ocorre de forma simplificada, restringindo-se à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência de documentos.

Nesse sentido, com relação ao impacto causado pelo volume de processos, é fato que os processos administrativos que versam sobre prorrogação dos prazos de vigência e execução de obras públicas representam uma parcela significativa dos procedimentos que tramitam nesta Subprocuradoria de Aquisições e Contratos e, mesmo que em menor complexidade técnica, acabam por impactar na atuação dos procuradores, uma vez que exigem a devida atenção, acarretando assim, uma redução no tempo que poderia ser dispensado com orientações jurídicas ao órgão, seja por meio da análise de processos mais complexos e/ou atendimento aos gestores, que são acometidos diariamente por dúvidas jurídicas.

Quanto à atuação da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos nos processos de prorrogação dos prazos de vigência e execução de obras públicas, limita-se à conferência de documentos e certidões acostados aos autos pelo setor competente, não havendo, via de regra, necessidade de análise individualizada e pormenorizada de cada um desses processos.

Pelo exposto, verifica-se que a análise jurídica de processos administrativos que visam a prorrogação dos prazos de vigência e execução de obras públicas, adequa-se a elaboração do presente parecer normativo. Ressalta-se que a autoridade competente deve certificar tal informação nos autos e quando o caso concreto não se adequar ao parecer normativo, os autos deverão ser encaminhados à Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para uma análise pormenorizada.

Realizado este introito, passamos à matéria de fundo do Parecer Normativo.

DISTINÇÃO ENTRE PRAZO DE VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Av. República do Líbano, 2.255, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 - Cuiabá - Mato Grosso

41
www.pge.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exercer a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

A vigência de um contrato refere-se ao período em que aquela avença será instrumento válido para gerar obrigações mútuas entre as partes, ou seja, é o período em que as partes concordam que estarão interligadas pelas regras ali pactuadas. Encerrado aquele período, sem prorrogação, estarão as partes liberadas das obrigações e direitos acordados, desde que efetivamente cumpridas as prestações e contraprestações.

Em regra, a execução contratual dar-se-á por todo o prazo de vigência do contrato. O prazo de vigência é o prazo total do contrato administrativo e como regra se limita pela vigência do respectivo crédito orçamentário (Lei nº 8.666/93, art. 57). O prazo de execução está englobado na vigência contratual, devendo ser suficiente à realização da obrigação principal.

Há situações em que poderá haver diferenças entre execução contratual e vigência do contrato, como poderia ocorrer, por exemplo, num caso em que houvesse a contratação de execução de obra com prazo de vigência de 3 (três) anos em que a finalização da obra se desse em 2 (dois) anos. É nitido, aí, que, a despeito de encerrada a execução contratual, ainda há prazo de vigência do contrato, o que denota a diferença entre os conceitos.

A AGU já se manifestou sobre o assunto no **Parecer 133/2011/DECOR/CGU/AGU**:

1. Propostas de Orientações Normativas apresentadas pela Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais para uniformização de entendimento; 2. Os contratos administrativos são classificados segundo diversos critérios, um dos quais depende da natureza do prazo de duração do contrato. Por esse critério, o contrato administrativo poderá ser a termo ou por escopo; 3. Os contratos por escopo impõem ao contratado o dever de realizar uma conduta específica e definida. Caso advenha o termo final do contrato, poder-se-á optar, visando à melhor forma de atingir o interesse público, pela aplicação das sanções decorrentes da mora ou pela rescisão do contrato; 4. O não cumprimento do objeto do contrato no prazo estipulado deve ser excepcional, pois este fato foi inicialmente fixado tendo-se em mente o interesse público na execução do contrato; 5. O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Este corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto; 6. Deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença; 7.

Av. República do Líbano, 2.255, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 - Cuiabá - Mato Grosso

51
www.pge.mt.gov.br



SEPLAG-CA-P202452982A



ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exterior a consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

Caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido e a Administração e o contratado pretendem estendê-lo, é necessário formalizar a é necessário formalizar a prorrogação, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica, pela autoridade competente para celebrar o contrato. 8. A vigência dos contratos cuja duração deve ser adstrita à vigência dos créditos orçamentários pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam empenhadas até 31 de dezembro do mesmo exercício financeiro, permitindo-se, assim, sua inscrição em Restos a Pagar.

Veja-se o que diz Marçal Justen Filho acerca do tema, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019:

O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. Portanto, lógica e cronologicamente as questões são inconfundíveis.

A execução contratual, especialmente em contratos administrativos de prestação de serviços, refere-se ao período em que haverá o efetivo cumprimento de alguma das obrigações estabelecidas entre as partes.

No que diz respeito à legalidade do aditivo contratual, a Lei nº 8.666/93 descreve as formalidades necessárias, a saber:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem de tudo juntado-se cópia no processo que lhe deu origem.

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Com efeito, toda e qualquer modificação contratual será feita mediante a celebração de termo aditivo. A Lei nº 8.666/93 descreve as regras tanto para a celebração dos contratos, quanto para sua modificação, estabelecendo requisitos formais com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, publicidade e eficiência.





ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exterior e consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

A prorrogação dos prazos de vigência e execução contratual é admitida quando fundamentada em alguma das hipóteses trazidas pelo art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Confira-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulta, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

A doutrina administrativista (Ronny Charles, 2019, p. 732), defende que o rol supra não tem caráter taxativo:

Essas hipóteses não são as [únicas a justificar a prorrogação, contudo, elas foram expressamente identificadas pelo legislador como motivos para a prorrogação, sem penalização da empresa, já que a ampliação do prazo de execução ou da vigência contratual decorreram de interesse da Administração, de culpa administrativa ou de fatos imprevisíveis.

Não obstante, para os fins do presente Parecer Normativo, apenas resta autorizada a prorrogação com dispensa de Parecer Jurídico para os casos do § 1º do art. 57, por evidenciarem razões em que inexiste culpa do contratado.

Ademais, o prazo de vigência deve sempre englobar o prazo para que o contratado execute a obra e para que a administração cumpra com seus deveres de receber e pagar pelos serviços realizados. Desta forma, enquanto o prazo de vigência não se esgotar, o





ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exterior e consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

contrato estará plenamente válido e eficaz, o que merece ser certificado nos autos do procedimento, consoante entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no âmbito da Resolução de Consulta nº 13/2015-TP;

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. CONSULTA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATOS DE OBRAS.

PRORROGAÇÃO DE PRAZOS. 2) A Administração, em regra, deve providenciar as prorrogações autorizadas em lei, e que se fizerem necessárias, dentro da vigência dos ajustes.

Recomenda-se, ainda, que o prazo de vigência seja de até 90 (noventa) dias maior ao prazo de execução disciplinado em projeto e/ou nota técnica, também com fundamento na Resolução de Consulta nº 13/2015-TP;

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. CONSULTA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATOS DE OBRAS.

PRORROGAÇÃO DE PRAZOS. 1) Os prazos de execução, de conclusão e de entrega do objeto contratual devem ser compatíveis com o prazo de vigência dos contratos administrativos de obras públicas, permitindo-se que nos contratos de obras o prazo contratual seja superior em até 90 dias do que o prazo de execução da obra, para fins de recebimento.

Ressalte-se que se o prazo de execução tenha se escoado antes da prorrogação, trata-se de uma irregularidade que deve ser afastada, ainda que o prazo de execução tivesse chegado ao final sem a conclusão da obra e sem a prévia e exigida prorrogação para que o objeto seja entregue, ainda assim essa dificuldade não seria intransponível pela Administração, principalmente porque, se o prazo de vigência ainda não tiver esgotado, a execução da obra estará amparada por instrumento contratual vigente.

Recorde-se que o contrato de execução de obra se enquadra na definição de contrato por escopo, isto porque, em tais contratos, o prazo de execução só é





ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exterior e consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

extinto quando o objeto for definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste estiverem plenamente satisfeitas. Assim, o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e, nas hipóteses da lei, poderia ser prorrogado (com ou sem mora das partes) para a conclusão do seu objeto.

Deve, preferencialmente, constar no feito **pedido da contratada para aditar o prazo de execução e vigência**. Independentemente de pedido, o **Fiscal do Contrato/Fiscal de Obras deve sinalizar favoravelmente à celebração do aditivo**, valendo-se para tanto de argumentos fáticos de enquadramento às hipóteses do §1º do art. 57 da Lei 8.666/93.

Outrossim, o procedimento para a prorrogação deve conter autorização prévia da autoridade competente, consoante disposto no § 2º do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Art. 57. [...]

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

Importante, ainda, que a Secretaria interessada **certifique que o contratado mantém as condições de habilitação previstas no edital**.

Para tanto, o feito deve ser instruído com as Certidões necessárias, dentre as quais citamos exemplificativamente:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, verificada sua validade;
- Certidão de Ações Cíveis de Falência e Concordata do 1º Grau de Jurisdição, verificada sua validade;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal da Sede da Contratada, verificada sua validade;





ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exterior e consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

- Certidão Negativa de Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual da Sede da Empresa e do Estado de Mato Grosso, verificada sua validade;
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União do Ministério da Fazenda, , verificada sua validade;
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, verificada sua validade;

Pré-existente, deve ser renovada a garantia contratual, para englobar todo o novo período do contrato.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Para concretização do termo aditivo, apresenta-se, em anexo, minuta padrão previamente aprovada para termo aditivo de contratos administrativo de obras públicas, minuta esta que atende as disposições do artigo 60 da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Face do exposto, uma vez que o órgão assessorado siga as orientações acima exaradas quanto ao procedimento, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, prorrogando sua vigência, sem submeter os autos à Procuradoria-Geral do Estado, mediante aprovação do presente Parecer Referencial pelo Colégio de Procuradores e homologado pelo Governador do Estado, utilizando a minuta de termo aditivo aqui inclusa e aprovada, nos termos da Lei nº 8.666/93, artigo 38, § único.

Av. República do Líbano, 2.255, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 - Cuiabá - Mato Grosso

101
www.pge.mt.gov.br



SEPLAGCAP 2024 52982A



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exterior e consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

Por se tratar de parecer referencial, os processos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente certifique, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, devendo esta certidão ser juntada nos autos e firmada tanto pelos servidores do setor de licitações e contratos responsável, como também pelo gestor/ordenador de despesas.

A persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo a esta Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

É como voto, Sr. Presidente,

Cuiabá-MT, data da assinatura eletrônica

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Procurador do Estado de Mato Grosso

XXXXXXX TERMO ADITIVO Nº 00X/20XX/0X/0X-SECRETARIA RESPONSÁVEL

XXXXXXX TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
00X/20XX/00/00-XXXXX QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE
ESTADO DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX E A EMPRESA/CONSÓRCIO
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, QUE TEM POR OBJETO ADITAR O

Av. República do Líbano, 2.255, Jardim Moore Líbano
CEP 78.048-196 - Cuiabá - Mato Grosso

11
www.pge.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exterior e consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DO REFERIDO CONTRATO, NA FORMA ABAIXO:

A XX, com sede no Centro Político Administrativo, nesta cidade de Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ/MF nº 03.507.415/0022-79, neste ato, representada pelo Secretário de Estado XXXXXXXXXXXX Sr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, portador da Cédula de Identidade nº XXXXXXXX SSP/MT e do CPF nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, nº XXX/XXX, Bairro: XXXXXX, CEP: XXXXXXXX, na cidade de Cuiabá-MT, e a empresa/consórcio XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede na Rua XXXXXXXX, Bairro XXXXXXXXXXXXXXXX, CEP: XXXXX-XXX, na cidade de Cuiabá-MT, denominada **CONTRATADA**, neste ato sendo representada pela Sra. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, portadora do CPF nº XXXXXXXXXXXXXXXX e RG: XXXXXXXXXXXXXXXX – SSP-MT, residente e domiciliado na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Bairro XXXXXXXXXXXX, CEP: XXXXXXXX, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo conforme fundamentos e cláusulas seguintes:

FUNDAMENTOS DO TERMO:

Este Termo decorre de autorização do Secretário de Estado de XXXXXXXXXXXXXXXX, com base na Nota Técnica nº XXX/20XX/XXXXXX, fls. XXX/XXX, Memória de Cálculo de Prazo, fls. XXX, com seus fundamentos no artigo 57, §1º, inciso XX da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993, e suas alterações posteriores, no Parecer Jurídico Referencial nº XXXXXX/SGAC/PGE/2019, fls. XXX/XXX, e na Certidão de cumprimento do Parecer Jurídico Referencial, fls. XX e na autorização para prorrogação do Contrato entabulada pela autoridade competente às fls. XXX, do Processo Administrativo nº XXXXXX/XXXX, que autoriza a prorrogação do presente termo.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem como objeto prorrogar o prazo de vigência por mais XXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXX) dias, totalizando XXXX(XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX) dias, com o término previsto em XX/XX/XXXX, e aditar o prazo de execução por mais XXX (XXXXXXXXXXXX) dias, totalizando XXXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXX) dias, com o término previsto em XX/XX/XXXX.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA GARANTIA CONTRATUAL

2.1. Em atendimento a Cláusula XXX – Da Garantia Contratual, e ao artigo 56 da Lei nº 8.666/93, a contratada deverá apresentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da assinatura do presente termo, comprovante da prorrogação da vigência da Garantia Contratual até a data de término do Contrato, previsto para o dia XX/XX/XXXX.

Av. República do Líbano, 2.255, Jardim Moore Líbano
CEP 78.048-196 - Cuiabá - Mato Grosso

121
www.pge.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: "Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exterior e consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais."

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

3.1. Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato nº 0XX/20XX/00/00/XXXXX, desde que não contrariem o que ficou convencionado no presente termo aditivo.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente em 03 (Três) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes contratadas e pelas testemunhas.

Cuiabá-MT, XX de XXXXXXXXX de 20XX.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
SECRETÁRIO DE ESTADO DE XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

CHECK-LIST PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO				
LEGENDA: S-SIM / N-NÃO / NA-NÃO APLICÁVEL Resposta desejável: Sim em todos os quesitos				
DESCRIÇÃO	S	N	NA	FLS.
Solicitação da Empresa ou do Fiscal para prorrogar?				

Av. República do Líbano, 2.255, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 - Cuiabá - Mato Grosso

13
www.pge.mt.br





ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

MISSÃO: Representar judicialmente o Estado de Mato Grosso e exterior e consultoria e assessoramento jurídico de seus órgãos e entidades com base nos princípios constitucionais.

Cronograma físico-financeiro?				
O contrato está vigente?				
O contrato possui cláusula que estabelece a possibilidade de prorrogação de Prazo?				
Parecer do Fiscal sobre a possibilidade de realização do termo aditivo - indicando os motivos, conforme Artigo 57, § 1º e seus incisos				
INSTRUÇÃO DO PROCESSO				
Cópia do Instrumento Contratual?				
Cópia do extrato do Instrumento Contratual?				
Cópias de Termos Aditivos já existentes, se houver?				
Cópia do extrato dos Termos Aditivos já existentes, se houver?				
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas				
Certidão de Ações Cíveis de Falência e Concordata do 1º Grau de jurisdição				
Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal				
Certidão Negativa de Débito Inscrição na Secretaria de Fazenda Estadual				
Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União do Ministério da Fazenda				
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF				
Minuta do Termo Aditivo conforme Parecer Jurídico normativo				
DEVOLUÇÃO DO PROCESSO				
Termo Formalizado e devidamente Assinado?				
Publicação do Extrato?				
Lançado no Sistema Geo-Obras?				
Lançado no Sistema SIAG-C?				
Despacho para a Gerência de Gestão de Contratos?				
Tramitado no Sistema de Protocolo?				

Av. República do Líbano, 2.255, Jardim Monte Líbano
CEP 78.048-196 - Cuiabá - Mato Grosso

141
www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por DAJANY FERNANDA SANTOS NASCIMENTO - GERENTE / GCONT - 04/12/2024 às 08:08:16.
Documento Nº: 22929814-7526 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=22929814-7526>



SEPLAGCAP 2024 52982A

SIGA

11 de dezembro de 2024

Diário Oficial

Nº 28.888

Página 7

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SERVIDOR

A Casa Civil do Governo do Estado de Mato Grosso, através da Superintendência de Atos e Decretos, localizada no Centro Político Administrativo (Palácio Palagás), **CONVOCA** o senhor **ELIAS AFONSO DE MORAES**, brasileiro, servidor público estadual, matrícula nº 18367, lotado na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, a comparecer na Superintendência acima citada, para tratar do assunto relacionado aos autos do Processo Administrativo Disciplinar SEDUC-PRO-2022/86759.

Superintendência de Atos e Decretos da Casa Civil do Governo, em Cuiabá, 10 de dezembro de 2024.

NATÁLIA FIGUEIREDO DE ARRUDA

Superintendente de Atos e Decretos da Casa Civil

Protocolo 1647521

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E REGISTRO DE PREÇOS**

**AMSO DE CONTINUIDADE DE SESSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/CASA CIVIL/2024
PROCESSO Nº INTERMAT-PRO-2023/02156**

A Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, designada pela Portaria nº 084/2024/SEPLAG/MT de 15/07/2024 para o Pregão Eletrônico nº 009/CASA CIVIL/2024, cujo objeto é a "Contratação de pessoa jurídica especializada nos serviços de tratamento de documentos, higienização, classificação, catalogação, digitalização, indexação e disponibilização de versão digital em sistemas informatizados, do Instituto de Terras do Mato Grosso (INTERMAT)", dando sequência aos trâmites da Fase de Julgamento, vem a público informar que a sessão terá continuidade no dia 12/12/2024 (quinta-feira) às 09h00min - horário de Cuiabá/Mato Grosso.

Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2024.

CAMILA FERNANDA ANTUNES

Pregoeira Oficial

Protocolo 1647460

SEPLAG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**EXTRATO DO DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 038/2022/
SEPLAG**

PROCESSO: SEPLAG-PRO-2024/11547

DAS PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e a EMPRESA CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA - CNPJ Nº 00.482.913/0001-01.

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade a PRORROGAÇÃO da vigência e da execução do Contrato nº 038/2022/SEPLAG - Lote 02, amparado no artigo 57, inciso II, cunulado com o 51º, incisos I e II do mesmo artigo da Lei nº 6.666/93. O referido contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e a Escola do Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado.

DA EXECUÇÃO: 2.1. Fica prorrogado o prazo de execução do LOTE II do presente contrato por 52 (cinquenta e dois) dias, contados a partir de 10/12/2024 até 30/11/2025.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas do presente termo aditivo ocorrerão por conta da Dotação Orçamentária:

UO 11101/ Projeto Atividade 2005 / Elemento de Despesa 449051 / Fonte 15000000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato inicial e aditivos anteriores.

DA DATA: Cuiabá, 09 de dezembro de 2024.

ASSINAM: Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão/CONTRATANTE e o Sr. Divino Celso Carneiro/CONTRATADA.

Protocolo 1647480

PORTARIA Nº 176/2024/SEPLAG

Institui a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado para contratação, em caráter temporário, e formação do cadastro de reserva de Analista, perfil Contador, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão ou outros órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições e prerrogativas legais, conferidas pelo art. 71 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a previsão contida nos incisos XVI e XX do art. 2º da Lei Complementar nº 600, de 19 de dezembro de 2017, e

CONSIDERANDO, por fim, as justificativas apresentadas no bojo do Processo Administrativo nº SEPLAG-PRO-2024/11720,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado para contratação, em caráter temporário, e formação de cadastro de reserva de Analista, perfil Contador, para atuar junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão ou outros órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, que será composta pelos membros que seguem:

I - Presidente:

Evelyn Cristina São Pedro Lara - Matrícula 241070

II - Membros:

Rafael Longo do Prado - Matrícula 255302

Aline Marques dos Santos Souza - Matrícula 256734

Silberne Bueno da Silva - Matrícula 203129

Hell Hans Coelho - Matrícula 319704

Jesus Ribeiro da Silva Nunes - Matrícula 66972

Parágrafo Único: Em sua ausência, a Presidente será substituída pela servidora indicada no inciso II deste artigo.

Art. 2º A Comissão Organizadora realizará todos os trabalhos necessários à realização do Processo Seletivo Simplificado, incluindo a sua organização, coordenação, execução e conclusão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 11 de dezembro de 2024

(Assinado digitalmente)

Basílio Bezerra Guimarães dos Santos

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Protocolo 1647417

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E REGISTRO DE PREÇOS - SEPLAG - Avenida da Liberdade, 100 - Centro - Cuiabá - MT - 78000-000



Autenticado com senha por QUEILA CARDOSO DE SOUSA - ASSESSOR TECNICO III / GCONT - 11/12/2024 às 09:52:37.
Documento Nº: 23162040-2830 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=23162040-2830>



SEPLAG-PRO-2024-645764

SIGA